



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>13502.720087/2011-97</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1201-007.258 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de setembro de 2025
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	LATICINIO MARIANNA LTDA
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2008

DEPRECIÇÃO ACELERADA. UTILIZAÇÃO EXCESSIVA DO BEM EM MAIS DE UM TURNO. COMPROVAÇÃO.

A depreciação corresponde ao registro da perda de valor decorrente do desgaste ou obsolescência de bens, algo que pode ocorrer, no curso da operação da empresa, em montante superior aos índices oficialmente padronizados, sujeito no entanto, à comprovação por laudo técnico.

Depende de prova cabal da efetiva utilização dos bens em mais de um turno, para a adoção de coeficientes de depreciação acelerada em função da utilização excessiva dos bens móveis.

**ACÓRDÃO**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Issa Halah** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Raimundo Pires de Santana Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Carmen Ferreira Saraiva (substituto[a] integral), Isabelle Resende Alves Rocha, Lucas Issa Halah, Marcelo Antonio Biancardi, Renato Rodrigues Gomes, Raimundo Pires de Santana Filho (Presidente).

## RELATÓRIO

Tratam-se de autos de infração de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2008, acrescidos de juros moratórios e multa de ofício de 75%.

Conforme relato fiscal, foram encontradas divergências entre as informações prestadas na Declaração de Informações Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica DIPJ 2009, na Demonstração de Apuração Mensal(DMA) para a Secretaria da Fazenda Estadual e na escrituração da empresa.

Desse modo, o contribuinte foi intimado, por meio do Termo de Intimação nº 0001, a esclarecer detalhadamente os valores informados na DIPJ 2009, relativos a estoque inicial e final, custos, despesas e receitas de vendas, sendo que no 4º trimestre de apuração, a empresa não informou valores relativos a despesas operacionais.

Em resposta à fiscalização, em 31/01/2011, foram apresentados demonstrativos corrigindo os valores informados na DIPJ 2009, resultando em novo preenchimento das fichas 04, 05, 06, 09 e 17 da referida declaração, os quais foram ratificados pela auditoria com os registros contábeis.

A autoridade verificou que o valor das receitas apuradas para os quatro trimestres de apuração, de RS 7.198.080,44, coincidia com o valor constante no quadro “RESUMO DOS GRANDES GRUPOS” do balancete de dezembro/2008, RS 7.198.540,82 (débito) - R\$ 460,39 (saldo atual).

Contudo, utilizando o mesmo critério para a verificação custos e despesas, encontrou divergência de RS 144.418,98, que equivale à diferença entre o valor total dos custos e despesas informados pela empresa, R\$ 7.410.488,39, e o constante no quadro RESUMO DOS GRANDES GRUPOS do balancete de dezembro/2008, RS 7.266.069,41. Desse modo, o custo do 4º trimestre foi ajustado ao valor constante no balancete, qual seja, R\$ 2.011.173,33 (R\$ 2.155,592,31 - RS 144.418,98).

Feita esta retificação, verificou-se que a empresa obteve resultado positivo, lucro líquido antes do IRPJ, nos três primeiros trimestres, que foi compensado até o limite de 30% com os saldos de Prejuízos Disciais e Bases de Cálculo Negativas de CSLL identificadas no SAPLI, reduzindo tais saldos no SAPLI.

Cientificado da autuação, o contribuinte ofertou Impugnação alegando que detectou omissão da informação no que se refere à depreciação dos bens permanentes que

compõem o imobilizado, que deveriam ser depreciados aceleradamente levando em consideração sua utilização excessiva, conforme busca demonstrar por meio de quadro juntado, extraído do Demonstrativo de apuração - Fichas 6A, 9A e 17 da DIPJ 2009- AC 2008.

O Recurso Voluntário negou provimento à Impugnação pois o Recorrente não comprovou a causa da alegada depreciação acelerada.

Cientificado, o contribuinte interpôs Recurso Voluntário alegando:

Ilegalidade da incidência da Selic sobre a multa de ofício;

Abusividade da multa de 75%;

detectou omissão da informação no que se refere à depreciação dos bens permanentes que compõem o imobilizado. Após apurar a nova depreciação, levando em consideração a utilização excessiva do bem, detectou erro de fato e reflexo na apuração do resultado da empresa.

Argumenta que demonstra através do quadro juntado, extraídos do Demonstrativo de apuração - Fichas 6A, 9A e 17 da DIPJ 2009- AC 2008.

Que o sujeito passivo equivocou-se em alegar que a depreciação era decorrente da utilização excessiva dos bens móveis, tanto é que no momento de interposição da peça em comento, não foram acostadas comprovações de que os valores de depreciação estariam incorretos, não havendo habilitação à alegação de depreciação acelerada.

Que a depreciação acelerada decorre, na realidade, da depreciação dos veículos que, inclusive, fora calculada equivocadamente.

Anexa demonstrativo de cálculos em anexos ao Recurso Voluntário, para demonstrar o correto cálculo da depreciação.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Lucas Issa Halah, Relator.

## 1 ADMISSIBILIDADE

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, merecendo conhecimento.

## 2 MÉRITO

### 2.1 INCIDÊNCIA DE JUROS SOBRE A MULTA DE OFÍCIO

A tese defensiva a este respeito encontra solução inafastável na Súmula CARF nº 108, que leva ao indeferimento do pleito do Recorrente.

Súmula CARF nº 108

Aprovada pelo Pleno em 03/09/2018

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

### 2.2 ABUSIVIDADE DA MULTA DE OFÍCIO DE 75%

O Recorrente pleiteia a redução da multa de ofício ao patamar de 20%, sob a alegação de abusividade. Trata-se contudo de patamar com previsão legal expressa no art. 74 da Lei nº 9.430/96, que não pode ser afastado sob a alegação de abusividade, que se traduz em violação ao princípio do não-confisco e à proporcionalidade, pois atender ao pleito implicaria reconhecer a inconstitucionalidade de lei por violação a preceitos constitucionais, o que é vedado aos membros deste Conselho conforme entendimento consolidado na Súmula CARF nº 02.

Súmula CARF nº 2

Aprovada pelo Pleno em 2006

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Trata-se de súmula que, em meu entendimento, obsta o conhecimento deste pleito, mas em atenção ao consenso formado em outra oportunidade pelos membros do colegiado, prestigiando o princípio da colegialidade, nego provimento ao pedido.

### 2.3 DEPRECIÇÃO ACELERADA

Sobre a depreciação acelerada, o Recorrente reconhece erro em seus esclarecimentos, pois afirma que não se tratava de depreciação celerada, mas ao alegar que tratava-se de mera depreciação normal de veículos, reconhece que seu cálculo também estava equivocado e não faz prova de qual a taxa depreciação correta, de maneira que não merece provimento o recurso.

---

**3 DISPOSITIVO**

---

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário para negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Lucas Issa Halah**